

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 637/2022

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Cria o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, o Projeto de Lei nº 637/2022, que “Cria o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade.

Aduz em sua justificativa que a criação do Programa de Saúde da Mulher Detenta leva em consideração que no Estado do Tocantins, quatro unidades prisionais femininas são prisões adaptadas ou herdadas do sistema masculino, tais como casas alugadas, unidades de socioeducativo desativadas e cadeias públicas adaptadas. Assim como a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, não há alojamento para comportar gestantes, parturientes e lactantes, bem como para atender os recém-nascidos. Também não existe uma ala especial para receber os visitantes, visto que muitas mulheres recebem visitas de seus filhos pequenos e não há sala de brinquedoteca ou sala de leitura infantil para recebe-los.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

11/11/22

II - DO VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

“Art. 82. São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 637/2022, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.



Deputado CLEITON CARDOSO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) CLEITON CARDOSO....., referente
ao(a) PL n° 637/2022, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVADO

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**